



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.008271/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.268 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2021  
**Recorrente** RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMPRESA. SAT/RAT. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA DO CARF N.º 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em pecúnia.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DE CONTAGEM. SÚMULA CARF N.º 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 2047/2087, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 2002/2042, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições Sociais Previdenciárias relacionadas ao período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1. Trata-se de crédito constituído pela Fiscalização (AI n.º 37.208.103-7), contra a empresa acima identificada, referente a contribuições dos segurados empregados que prestaram serviços à Autuada no período abrangido pelas competências 01/2003 a 12/2005.

1.2. De acordo com o Relatório do Auto de Infração, as fls. 306/314, as remunerações referem-se a pagamentos, em dinheiro, a título de Vale Transporte, portanto, em desacordo com a legislação previdenciária, sobre os quais não houve o recolhimento de contribuição previdenciária.

1.3. As bases de cálculo lançadas referem-se aos valores informados nas folhas de pagamento sob a rubrica "0019-Vale Transporte", uma vez que tais valores foram considerados como um adicional, pago em dinheiro, a título de Vale Transporte. Apurou a Fiscalização que as diferenças entre os valores registrados na conta contábil "45127-Vale Transporte" e os informados nas folhas de pagamento, rubrica "0019-Vale Transporte, representam os valores que, de fato, a Empresa forneceu em Tickets ou Cartões de Vale Transporte, conforme previsto na legislação previdenciária.

1.4. Os descontos equivalentes a 6% (seis por cento) sobre o salário de cada trabalhador, não foram abatidos das bases de cálculo apuradas, pois foram considerados como pertinentes aos Vales Transportes (papel e cartão eletrônico) fornecidos de conformidade com a legislação.

1.5. As diferenças apuradas foram calculadas, individualmente, por empregado, tendo sido consideradas as faixas e limites do salário de contribuição e as retenções já efetuadas.

1.6. Relata a Fiscalização que o procedimento fiscal foi inicialmente direcionado à Empresa TOYS BR BRINQUEDOS LTDA, CNPJ n.º 69.031.342/0001-75, e que, após ter sido constatada a incorporação da referida empresa pela Autuada RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA., CNPJ n.º 58.731.662/0001-1, foi ele redirecionado, por meio do MPF n.º 08.1.90.00.2008-05665-9.

1.7. O lançamento é composto por dois levantamentos a saber:

a) "LI — VT EM DINHEIRO RI HAPPY": valores pagos pela Empresa autuada RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA., CNPJ n.º 58.731.662/0001-11, sendo que esses valores também se referem a empregados das Empresas incorporadas HAPPY TOYS BRINQUEDOS LTDA., CNPJ n.º 66.778.093/0001-98, e TOYS RIO BRINQUEDOS LTDA., CNPJ n.º 02.509.364/0001-27;

b) "L2 — VT EM DINHEIRO TOYS BR": valores pagos pela Empresa incorporada TOYS BR BRINQUEDOS LTDA., incorporação que ocorreu em 01/2008.

1.8. Os fatos geradores não foram informados nas GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Importa o crédito no valor de R\$ 183.043,00 (cento e oitenta e três mil e quarenta e três reais), consolidado em 03/12/2008.

### Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

2. Através do instrumento de fls. 330/368, a Autuada impugnou, tempestivamente, o lançamento. Em síntese, alega que:

2.1. houve cerceamento de defesa, uma vez que até a presente data não foram devolvidos os documentos utilizados pela Fiscalização como base para a autuação;

2.2. os representantes da Empresa, por diversas vezes tentaram retirar os documentos mas não obtiveram êxito;

2.3. transcreve ementas de decisões do Conselho de Contribuintes;

- 2.4. portanto, tem-se como imperativa a reabertura do prazo para impugnação;
- 2.5. antes que se adentre no cerne da questão, ou seja o suposto pagamento de Vale Transporte em dinheiro, cabe esclarecer que a Impugnante possui filiais em diversas cidades do país, sendo que cada município possui regramento específico seja com relação tarifa seja com relação à emissão dos Vales Transportes;
- 2.6. em razão disso a Impugnante estabeleceu duas formas de pagamento:
  - a) aquisição direta nos postos de próximos à matriz e repasse direto aos empregados; b) nos municípios mais distantes, encaminhamento de cheque ao Gerente Responsável pela loja, que, pessoalmente os adquire e os repassa a cada um dos optantes pelo benefício;
- 2.7. os documentos apresentados na impugnação comprovam a situação ora descrita;
- 2.8. os valores lançados referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 26 de dezembro de 2003, encontram-se extintos pela decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, uma vez que a lavratura do Auto de infração deu-se em 26 de dezembro de 2008;
- 2.9. a alegação de que a contagem do prazo de cinco anos inicia-se no exercício seguinte ao lançamento, na forma do artigo 173 do CTN é desprovida de fundamento;
- 2.10. não procede a alegação de que o desconto do vale transporte é maior que o valor creditado a tal título, uma vez que o Auditor Fiscal olvidou de observar nas folhas de pagamento e respectivos comprovantes como são realizados os pagamentos do salário e adiantamentos pela Impugnante;
- 2.11. ao efetuar o adiantamento salarial (40%) no dia 20 de cada mês, a Impugnante entrega ao empregado os vales referentes ao período compreendido entre os dias 21 (do próprio mês) e 5 (do mês subsequente);
- 2.12. quando do pagamento do salário propriamente dito (60%), os empregados recebem os Vales Transportes relativos ao período compreendido entre os dias 6 e 20; e procede-se, dentre outros descontos, ao do Vale Transporte (limitado a 6% do salário);
- 2.13. a título exemplificativo, acosta-se à impugnação os comprovantes de pagamento dos meses de março e setembro, dos anos 2003, 2004 e 2005, que comprovam a inexistência do "adicional" pago sob a rubrica do Vale Transporte.
- 2.14. como exemplos do alegado, a Impugnante descreve os fatos ocorridos com as funcionárias Maria Eurides de Jesus (03/2003 e 03/2004), Maria do Socorro A. da Silva (03/2003) e Ilzeni Maria dos Santos (09/2004)
- 2.15. a regularidade do pagamento do Vale Transporte pode ser comprovada não apenas em relação as citadas empregadas, mas também com relação a todos os outros empregados, pelos demais comprovantes ora acostados;
- 2.16. há que se declarar insubsistente a autuação, posto que não foram apreciados todos o documentos apresentados, em especial os comprovantes de pagamento relativos ao adiantamento salarial, realizados mensalmente;
- 2.17. não existe portanto o crédito de Vale Transporte pago em dinheiro já que os valores nos comprovantes de pagamento representam apenas o custo de aquisição dos vales transportes e em algumas cidades, como São Paulo, o crédito no cartão magnético, sendo que o desconto legal previsto na Lei 7.418/85 é procedido sempre quando do pagamento dos salários no início do mês subsequente ao da prestação dos serviços;
- 2.18. a suposta diferença havida entre a Conta Contábil "45127" e os valores contabilizados na folha de pagamento por meio da rubrica "0019- Vale Transporte" decorre da não apreciação e a conseqüente não contabilização da rubrica "180-VT", referente ao adiantamento do Vale Transporte, ou seja, não existe tal diferença, sendo nulo o lançamento;
- 2.19. não obstante os equívocos apontados a Fiscalização não considerou os valores descontados na forma da Lei nº 7.418/85;

- 2.20. ainda que a Impugnante efetuasse o pagamento de Vale Transporte em dinheiro, o "adicional" ao salário do empregado seria apenas com relação à diferença da importância paga e da quantia descontada, eis que, em outra hipótese, o empregado não possuiria nenhum aumento em seu salário de contribuição;
- 2.21. admitir como correta a base de cálculo elaborada pelo Auditor Fiscal é permitir a tributação em duplicidade;
- 2.22. não há como prevalecer a autuação, posto que a base de cálculo foi estimada sem considerar o desconto da importância de 6%, da Lei nº 7.418/85;
- 2.23. equivocadamente, a Fiscalização apontou como integrantes do salário de contribuição os valores pagos em dinheiro a título de Vale Transporte, contudo, tal interesse arrecadatório não pode prevalecer em detrimento do interesse público e à margem da lei;
- 2.24. a autuação está embasada em dispositivo que não possui força legal e, portanto, não pode ser aplicado;
- 2.25. os decretos somente tem competência para regular questões já previstas em lei;
- 2.26. não há previsão legal que impeça a concessão de vales-transportes em dinheiro, sendo certo que o artigo 5º do Decreto 95.247/87 extrapola a função dos decretos;
- 2.27 a Lei 7.418/85, em nenhum momento, proíbe a concessão deste benefício em dinheiro, sendo certo que qualquer entendimento em sentido contrário viola diretamente o princípio da legalidade (transcreve decisão do TRT da 2ª Região);
- 2.28 o inciso IX, § 1º, do art. 2º, do Decreto 4.840/2003, que regulamenta a MP 130/2003, e dispõe sobre a autorização para o desconto de prestações em folha de pagamento, admite expressamente a existência de auxílio transporte pago em dinheiro;
- 2.29. o legislador reconheceu o instituto do pagamento do vale transporte em dinheiro e o deixou de considerar como salário ou remuneração salarial, assim como as verbas correspondentes a diárias, ajuda de custo, adicional pela prestação de serviços extraordinário, gratificação natalina, auxílio natalidade, auxílio funeral, adicional de férias e auxílio alimentação, mesmo pagos em dinheiro;
- 2.30, assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, resta claro que a natureza jurídica do valor fornecido é de auxílio transporte e não a contraprestação por serviços prestado;
- 2.31. eventuais valores pagos a título de vale transporte decorreram de problemas ocorridos no fornecimento do benefício aos trabalhadores, quando da migração do sistema de bilhete em papel (passe) para o cartão eletrônico, ou ainda em situações em que a Impugnante foi vítima de roubo dos Vales Transportes;
- 2.32. foram inúmeros os problemas ocorridos durante esta migração, tais como falta de reabastecimento do crédito nos cartões, problemas no fornecimento dos próprios cartões e até mesmo problemas na utilização do cartão (documentos anexos);
- 2.33. a intenção da Impugnante ao conceder os vales transportes foi auxiliar os trabalhadores que encontravam problemas na utilização dos cartões eletrônicos e, por muitas vezes tive.
- 2.34. os problemas enfrentados não foram causados por culpa do trabalhador e nem mesmo do empregador, que não podem ser prejudicados por falhas As quais não deram causa;
- 2.35. o pagamento em dinheiro, somente ocorreu no período em que os cartões apontavam os erros descritos acima e nas situações em que os vales transportes foram roubados, conforme comprovam a Carta de Compra e o respectivo Boletim de Ocorrência;
- 2.36. nestes casos excepcionais a própria legislação (art. 5º do Decreto 95.247/87) permite o pagamento em dinheiro, quando existem problemas no fornecimento de vales transportes pelas empresas autorizadas;

- 2.37. por este motivo, também não há como prevalecer o Auto de Infração;
- 2.38. Não podem as autoridades administrativas deixar de apreciar os vícios que maculam norma legais, calcados n alegação de que esse tipo de discussão exorbita sua competência, sendo do Poder Judiciário a incumbência de apreciá-la.
- 2.39. não há nenhum impedimento na CF para que tal ocorra, pelo contrário é uma obrigação da autoridade administrativa, conforme art. 23 da CF;
- 2.40. o art.59, II, do Decreto 70.235/72, declara nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa;
- 2.41. se a lei é inconstitucional ela o é para todos, não podendo nenhum Poder fechar os olhos (transcreve textos jurisprudenciais );
- 2.42. a Taxa SELIC tem natureza remuneratória que agrega correção monetária e juros remuneratórios e não foi criada por Lei, o que viola o artigo 150, I, da CF;
- 2.43. a Taxa SELIC foi criada mediante Resolução do Banco Central, espécie normativa que não se confunde com Lei em sentido formal;
- 2.44. a inconstitucionalidade é evidente pela singela observação de que não existe qualquer dispositivo legal que crie os balizamentos necessários á integração da Taxa SELIC em sede tributária;
- 2.45. não há a possibilidade de aferir correção monetária em período anterior ao exercício do qual a mesma sera aplicada; ou seja impossibilidade de correção dos débitos tributários mediante estimativa de inflação;
- 2.46. por outro lado, o artigo 161, do CTN, fixa como máximo para os juros de mora o montante de 1% (um por cento) sobre o valor do crédito;
- 2.47. a multa aplicada tem estreita relação com a doa rt. 916, do CC, uma vez que ambas estabelecem uma penalidade de caráter acessório, visando a ressarcir o credor por eventuais prejuízos que advenham da mora do devedor;
- 2.48. por seu turno, os juros moratórios têm a mesma natureza da multa; tornando-se inviável a cumulação de ambas;
- 2.49. ainda que seja mantida a autuação e a aplicação concomitante da multa e dos juros, não se pode afastar do reconhecimento do caráter confiscatório da penalidade aplicada (art. 150, IV, da CF);
- 2.50. a imposição de multa de 75% sobre o débito apresenta-se desproporcional, em evidente efeito de confisco, havendo, no caso presente, o abandono dessa premissa e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
3. Do exposto, requer o conhecimento da presente impugnação e os eu provimento para o fim de ser declarado insubsistente o Auto de Infração;

#### **Do Adendo à Impugnação**

4. Em 30/06/2009, a Impugnante, através do instrumento de fls. 1.113/1.116, apresentou novas alegações que, em síntese, são as seguintes:
- 4.1. a recém publicada Lei Federal nº 11.941/09 introduziu algumas modificações na Lei Federal 8.212/9, especialmente no que se refere à multa a ser aplicada em caso de mora, razão pela qual, nos termos do art. 106, II, do CTN, deve ser aplicada ao presente caso a novel legislação que prevê multa menos severa;
- 4.2. ao invés do aumento gradativo que poderia chegar a 100% sobre o valor do crédito, o art. 35, da Lei 8.212/91, com sua nova redação, prevê que, hoje, a multa a ser aplicada é a prescrita no art. 61 da Lei 9.430/96, estando, pois limitada a 20% (vinte por cento) do valor do débito (transcreve os artigos 35, "caput", da Lei 8.212/91) e artigo 61, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96;
5. Do exposto, no caso do Auto de Infração ser mantido, requer aplicação da Lei nº 11.941/09, no que se refere as multas aplicadas contra a petionaria, de sorte que prevaleça a penalidade menos severa.

## Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 2002/2004):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. BASE DE CALCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui base de calculo de contribuição previdenciária o pagamento de vale transporte, em desacordo com a legislação própria (art. 28, I, parágrafo 9º, "f", da lei 8.212/91).

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços sem vínculo empregatício, descontando-as da respectiva remuneração, sendo que o desconto sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de recolher ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Art. 12, I e V; art. 30, I, alíneas *a* e *b*; art. 33, § 5º, todos da Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. PARECER. PGFN/CAT n.º 1.617/2008. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

A Súmula Vinculante n.º 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

O Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil a tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993).

A inexistência de pagamento parcial antecipado enseja a aplicação do artigo 173, I, do CTN.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CARÁTER IRRELEVÁVEL.

As contribuições pagas com atraso, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores.

Lançamento Procedente

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

## Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 2047/2087, alegando em síntese: (a) cerceamento do direito de defesa; (b) decadência; (c) inexistência de adicional pago pela empresa sob a rubrica "vale transporte"; (d) regularidade do pagamento do vale transporte em dinheiro; (e) inexigibilidade de conduta diversa da recorrente e a autorização legal para pagamento do vale transporte em dinheiro; (f) outras questões caso o auto de infração fosse mantido, tais como retroatividade benigna da multa aplicada e inconstitucionalidades do auto de infração.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

### Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

#### Decadência

Considerando o prazo decadencial quinquenal, resta saber, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, qual o *dies a quo* aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de

Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Cumprе ressaltar que, para fins de aplicação do art. 150, §4º na contagem do prazo decadencial das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado resta caracterizado com o recolhimento pelo contribuinte, mesmo que parcial, do valor por ele considerado como devido naquela competência, nos termos da súmula nº 99 do CARF:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Pois bem, em consulta aos autos, verifica-se que o lançamento diz respeito aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2003 a 31/12/2005, com ciência da RECORRENTE em 26 de dezembro de 2008, conforme assinatura no próprio Auto de Infração (fls. 02).

Conforme alegado pelo RECORRENTE, temos:

os valores lançados referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 26 de dezembro de 2003, encontram-se extintos pela decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, uma vez que a lavratura do Auto de infração deu-se em 26 de dezembro de 2008;

De fato, parte do auto de infração estaria decaído, apesar de ser entendimento de que é ônus da prova do contribuinte a comprovação do pagamento ainda que parcial. Entretanto, conforme será tratado no tópico seguinte, o auto de infração será cancelado, uma vez que há súmula quanto à matéria de mérito.

### **Mérito**

O mérito tratado nos presentes autos é a incidência ou não das contribuições previdenciárias pagas em dinheiro, como foi feito pela ora Recorrente.

Cumpre esclarecer que foi editado o Enunciado de Súmula CARF n.º 89 acerca da matéria, que assim dispõe:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em pecúnia.”

Nos termos do art. n.º 45 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, a mencionada Súmula é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros desse colegiado.

Nesse contexto, torna-se imperioso o entendimento no sentido de que não deve ser exigida contribuição previdenciária sobre valores pagos em pecúnia a título de vale transporte.

Parte-se da premissa de que não há a necessidade de se tratar das demais questões trazidas aos autos, ainda mais, quando é caso de invocação de súmula de aplicação obrigatória.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya